



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08847/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM “4” DO ACÓRDÃO APL TC 564/2009 – DEFERIMENTO EM 02 (DUAS) PARCELAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR RINALDO DE LUCENA GUEDES, SOLICITANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO APL TC 1.265/2010, DE MODO A CONCEDER O CITADO PARCELAMENTO EM, PELO MENOS, 10 (DEZ) PARCELAS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO – POSSIBILIDADE DE REPARCELAMENTO.

CONSOLIDAÇÃO DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS A ESTE TÍTULO – PEDIDO DE NOVO PARCELAMENTO – CONCESSÃO EXCEPCIONAL EM 40 (QUARENTA) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013 - TRAMITAÇÃO PELA CORREGEDORIA PARA OS REGISTROS DE PRAXE E, AO FINAL, O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 195 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **18 de setembro de 2013**, nos autos que tratam da análise do pedido de parcelamento de valores a serem restituídos, com recursos do próprio município, ao FUNDEB, decorrente do item “4” do **Acórdão APL TC 564/2009**, que diz respeito à apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício de **2006**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 607/2013** (fls. 125/127), por (*in verbis*):

1. **CONCEDER** ao atual Prefeito, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de **R\$ 60.489,97**, em **40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.512,25 (um mil quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos)**, vencendo a primeira até **30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida**, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de **2014**, de acordo com o estabelecido pela **RN TC 11/2009**.
2. **DETERMINAR** à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em **2017**, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Após o transcurso do prazo acima mencionado, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 133/134, no qual conclui pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 607/2013**.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08847/10

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao parcelamento proposto por esta Corte de Contas (**Acórdão APL TC 607/2013**), bem como a dificuldade encontrada pelo município em honrar tal compromisso como já exposto nestes autos, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão APL TC 607/2013** pelo Prefeito Municipal de **PIRIPITUBA**, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de não atendimento ao disposto no **Acórdão APL TC 607/2013**, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **PIRIPITUBA**, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas;
5. **DETERMINAR** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08847/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão APL TC 607/2013** pelo Prefeito Municipal de **PIRIPITUBA**, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de não atendimento ao disposto no **Acórdão APL TC 607/2013**, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 22/2013**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08847/10

3/3

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETER** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas;
5. **DETERMINAR** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 7 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL